



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER JURÍDICO**

Recorrente: Mosaic Fertilizantes P e K SA.

Auto de Infração nº: 0838/2020.

Processo nº: 24.864/2020

Foi interposto recurso junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela Mosaic Fertilizantes P e K SA, requerendo parecer jurídico referente aos Autos de Infração nº 00838/2020 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou Mosaic Fertilizantes P e K SA, pois foi constatado pela fiscal ambiental que houve autorização do órgão competente, portanto foi lavrado auto com base no código 204 do Anexo Único do Decreto Municipal 3.372/2017 que dispõe “*Explorar , desmatar, extrair suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de floresta e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esteja descoberta de vegetação*”. Foi aplicada a sanção no valor de R\$ 976,72 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Em sua defesa, o recorrente primeiramente alegou que área foi cedida em arrendamento com o Sr. Benedito Rosa Filho, local onde foi constatada a infração pelos fiscais da SEMMA, que a empresa não tinha conhecimento acerca dos pontos narrados no laudo de fiscalização e que a empresa figura-se apenas como arredante da fazenda.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a*

*indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.*

*1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.*

*(...)*

*4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.*

*(...)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”*

*(REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)”*

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é objetiva. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade. É importante frisar que o recorrente não apresentou nenhuma prova de suas alegações, nem mesmo a certidão de inteiro teor atualizada correspondente ao imóvel, e tampouco contrato de arrendamento rural e autorização/licenciamento de qualquer ente da federação para realizar a intervenção em área de preservação permanente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Mosaic Fertilizantes P e K SA, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque a recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 05 de fevereiro de 2021.

---

**André Vieira dos Santos**  
**Analista Jurídico**  
**OAB/MG 199.898**